



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0001090-75.2013.815.0331**  
**– 5ª Vara da Comarca de Santa Rita**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Ariclans de Almeida Regis

**ADVOGADOS:** Júlio César S. Batista e Lincoln de Oliveira Farias

**EMBARGADA:** A Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE  
PREQUESTIONAMENTO – CRIME DE USO DE  
DOCUMENTO FALSO – 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E  
OBSCURIDADES NO JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA  
– PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ  
ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – 2.  
PREQUESTIONAMENTO – MATÉRIA  
EXPLICITAMENTE APRECIADA – AUSÊNCIA DOS  
PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP – REJEIÇÃO.**

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

1.1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na realidade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

2. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 218/225) opostos por **Ariclanes de Almeida Regis**, que apontam supostas omissões e obscuridades no acórdão das fls. 212/215, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal não haver analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais, bem como pela alegação da necessidade de prequestionamento.

Em suas razões, o embargante alega **omissão**, no que se refere ao depoimento da testemunha *Sr<sup>a</sup> Adélia de Lourdes Oliveira Rego* (fls. 130/130v.), no qual restou consignado que o *Sr. Ariclanes* sempre foi atendido no PSF em que a testemunha foi Diretora, submetendo-se a consultas pelo médico *Sr. Adailton Alves de Medeiros* que emitia atestados médicos para justificar eventuais ausências no trabalho em todos os respectivos atendimentos clínicos. Insiste o embargante na **atipicidade da conduta pela ausência de dolo e na ausência de acervo probatório a ensejar uma condenação**, já que a reprodução não autenticada de documento não deve ser considerada para efeitos de configurar eventual crime de falsidade documental.

Ao final, propõe o embargante **que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, as omissões do acórdão vergastado, seja pela desconsideração das fotocópias não autenticadas utilizadas no processo, seja pela ausência de dolo na conduta perpetrada pelo réu.**

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça em substituição *José Roseno Neto*, fls. 228/233, opinou pela **rejeição** dos aclaratórios.

**É o brevíssimo relatório.**

**VOTO:**

O inconformismo do embargante não prospera.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero re julgamento da lide.**

**Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão, quais sejam: a atipicidade da conduta do réu pela ausência de dolo e a ausência de acervo probatório a ensejar uma condenação.**

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Peço vênia para transcrever trechos do acórdão combatido:

*“(…) Da alegação de insuficiência probatória*

Alega a defesa a **deficiência probatória para a condenação ante a ausência de documentos originais ou de fotocópias devidamente autenticadas** dos atestados médicos falsificados, pretendendo, assim, a absolvição dos acusados.

Pois bem. Em delitos de falsidade, o artigo 232 do CPP determina que serão considerados documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos e particulares. O parágrafo único deste artigo assenta que às cópias autenticadas será dado o mesmo valor que ao documento original.

***In casu, pode-se prestar confiabilidade às cópias xerográficas sem autenticação haja vista a corroboração com os demais elementos probatórios. Vejamos.***

Sobre os fatos, infere-se que o acusado *Abner Vaz da Costa* (um dos denunciados, que teve deferido o pleito de suspensão condicional do processo) confessou que pagou a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) ao outro acusado, *Edmilson Rafael da Silva*, para que lhe fornecesse um **atestado médico falso**. As declarações prestadas na esfera policial foram confirmadas em juízo, conforme fls. 136. Eis as afirmações colhidas:

*“As acusações que são feitas contra sua pessoa são verdadeiras; **QUE** pediu para seu amigo **CLÁUDIO**, de alcunha “**JAILSON**” para fazer um atestado médico no nome do interrogado e daí utilizar na empresa onde trabalha, qual seja, **ALPARGATAS**; **QUE CLÁUDIO** afirmou que tinha um amigo de nome **EDMILSON** que namorava com uma enfermeira e que podia dar este atestado; **QUE** esta enfermeira trabalhava no **HOSPITAL FLÁVIO RIBEIRO**; **QUE** pagou **R\$ 30,00 (TRINTA REAIS)** para que **EDMILSON** conseguisse este atestado; **QUE** no mesmo dia pegou o atestado de **10 dias** e apresentou na empresa; **QUE** não foi nem no **HOSPITAL FLÁVIO RIBEIRO**; **QUE** não sabe quem é a enfermeira que produz os atestados; **QUE** se compromete a conseguir os endereços das pessoas citadas neste interrogatório; **QUE** só usou uma vez este atestado falso; **QUE** não sabe informar se o médico que assinou o atestado existe ou se este realmente trabalha no **HOSPITAL**” (interrogatório - **Abner Vaz da Costa** - fls. 11).*

Arrolado como testemunha, o médico, cujas assinaturas foram falsificadas, *Dr. Adailton Alves de Medeiros*, declarou:

*“(…) **QUE ÀS VEZES ESQUECIA SEU CARIMBO NA GAVETA DE SUA MESA E SAÍA PARA ALMOÇAR; QUE OS ATESTADOS LHE MOSTRADOS E JUNTADOS NESTE IPL SÃO FALSOS, COM EXCEÇÃO DE UM ATESTADO EMITIDO REALMENTE PELO DECLARANTE, NO DIA 10.10.2012, NO PSF FARM. ANTONIO AZEVEDO; QUE NUNCA ATENDEU SEUS PACIENTES FORA DO LOCAL HOSPITALAR; QUE, DE ANTEMÃO, NÃO GOSTA DE EMITIR ATESTADOS E POR VEZES ALEGAVA AOS PACIENTES QUE ESTAVA SUSPENSO POR QUARENTA DIAS; QUE FAZ JUNTADA DE UM RECEITUÁRIO DO PSF QUE O DECLARANTE TRABALHA DO DIA 13.12.12 EM ORIGINAL; QUE DESEJA REALIZAR EXAME GRAFOTÉCNICO DE SUA ASSINATURA PARA COMPARAR COM AS FALSAS; QUE DEIXARÁ A COLETA DE SUA ASSINATURA, RÚBRICA E CARIMBOS PARA QUE SEJAM EMITIDOS À PERÍCIA; QUE NUNCA VENDEU ATESTADOS MÉDICOS, POIS NÃO FAZ***

**PARTE DE SUA CONDUTA, APENAS OS EMITINDO QUANDO NECESSÁRIO PARA A SAÚDE DO PACIENTE” (testemunha - Adailton Alves de Medeiros - fls. 31).**

Consta, dentre os documentos apresentados pelos réus à empresa, **um atestado emitido pelo Hospital Flávio Ribeiro Coutinho, referente a atendimento médico prestado ao apelante Edmilson Rafael da Silva.** Todavia, por solicitação da empresa Alpargatas, **o referido Hospital respondeu, segundo o ofício de fl. 10, que o médico Adailton Alves Medeiros nunca atendeu naquela unidade hospitalar. Eis mais uma prova da conduta criminosa praticada.**

Outrossim, foi realizado **exame grafotécnico e documentoscópico** nos atestados médicos, total de 14 (catorze), pelo Instituto de Polícia Científica do Estado, laudo de fls. 45/46, **concluindo pela falsificação das assinaturas.** Eis a conclusão do laudo:

*“VI - CONCLUSÃO:*

*Face ao exposto, baseados nos exames realizados, transcrevendo e respondendo os quesitos formulados pela autoridade solicitante concluem os Peritos.*

*1-As rubricas colhidos em material para análise são as mesmas constantes nos Laudos Médicos em anexos:*

*Resposta - Não*

*2-Os carimbos colhidos em material para análise são os mesmos utilizados nos Atestados emitidos no nome do Médico Adailton Alves de Medeiros?*

*Resposta – Não”*

(...)

**Logo, conclui-se que os elementos constantes no presente processo são suficientes a demonstrar a ciência dos réus da falsificação das assinaturas apostas nos atestados médicos utilizados por eles utilizados.**

**Portanto, a apresentação dos atestados falsos, no intuito de abonar as faltas cometidas perante a empresa, justifica o édito condenatório, eis que configura a conduta criminosa tipificada no art. 304 do CP.**

***Da alegação de ausência de dolo***

Alegam os recorrentes **a inexistência de dolo** na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, já que não tinham conhecimento de possível falsidade dos documentos, pois sempre foram atendidos no PSF pelo médico e tais documentos eram firmados no gabinete do médico e, por vezes, trazidos pelos próprios estagiários da área de saúde que frequentavam a Unidade de Saúde.

*In casu*, tenho que o **uso de documento falso** foi devidamente comprovado pelos elementos de convicção colacionados aos autos, conforme exposto no tópico acima, **os quais revelam a plena ciência dos réus acerca da falsidade dos atestados.**

A tese apresentada pela defesa mostra-se totalmente dissociada dos autos, sem o mínimo de comprovação. Ora, pelas provas produzidas, não restam dúvidas de que os réus agiram com dolo ao utilizar-se de atestados médicos falsos para abonar as faltas perante a empresa em que trabalhavam, uma vez que sabiam da inidoneidade de tais atestados.

Desta forma, é de se manter a condenação lançada na decisão ora atacada. (...)”.

Infere-se, pois, que **pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la ao seu entendimento através da rediscussão da matéria**, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - **No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

**2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao **prequestionamento**, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

**Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa.** Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

**2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.**

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

**4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.**

**5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).**

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

*Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Relator*

